



CIRCULAR N. 165, DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Divulga o atual entendimento desta Corregedoria de que o registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) desobriga a averbação perante o fôlio imobiliário. Autos n. 0010533-67.2013.8.24.0600.

Encaminho aos Excelentíssimos Desembargadores, Juizes Substitutos de 2º Grau, Juizes de Direito e Juizes Substitutos, bem como aos Registradores de Imóveis de Santa Catarina, cópia do parecer (fls. 357-361) e da decisão (fls. 362-363), exarados nos autos n. 0010533-67.2013.8.24.0600, para ciência acerca do atual entendimento desta Corregedoria-Geral da Justiça no que tange ao registro da reserva legal.

Atenciosamente,

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos n. 0010533-67.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerentes/Interessados: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros, Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - MPSC

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

Pedido de Providências. Meio Ambiente. Reserva Legal. Implementação efetiva do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em Santa Catarina. Registro no CAR que desobriga a averbação da reserva legal no fôlio imobiliário. Termo de Cooperação Técnica Conjunto n. 01/2010. Revogação. Mudança de posicionamento. Expedição de Circular. Arquivamento dos autos.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se de ofício encaminhado pelo Presidente da Comissão de Direito Agrário da OAB/SC, Dr. Jeferson da Rocha, em que: a) informa a efetiva implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Estado de Santa Catarina; e b) solicita a revisão do Ofício Circular n. 330/2012 e a orientação aos Ofícios de Registro de Imóveis para que a averbação da reserva legal não seja exigida daqueles proprietários rurais que apresentarem o recibo de inscrição do bem no CAR (fls. 336-344).

Para tanto, juntou a seguinte documentação: a) notícia sobre o CAR no Estado (fl. 338); b) um recibo de inscrição no CAR (fls. 339-340); e c) cópia do Decreto Estadual (SC) n. 2.219, de 3-6-2014 (fls. 345-348).

A assessoria correicional (núcleo IV desta Corregedoria), para fins de impulsionar o feito, juntou: a) mensagens eletrônicas trocadas com representante da Fundação do Meio Ambiente (FATMA); e b) Portaria n. 65/14 – FATMA, de 15-4-2014, que trata da reserva legal (fls. 352-356).

É o relatório.

As questões ora debatidas remetem a tema abordado anteriormente por



este Órgão Regulador, qual seja, a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro de imóveis, nos moldes regulamentados pelo Termo de Cooperação Técnica Conjunto n. 01/2010 – o qual estabelece os procedimentos para a sua concretização (fls. 10-15).

O posicionamento até então adotado encontrava-se em consonância com o resultado proferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no bojo do PCA n. 0002118-22.2013.2.00.000, que, em 26-2-2014, concluiu ser obrigatória a averbação da reserva legal perante o fôlio imobiliário enquanto não efetivado o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

É o conteúdo da ementa formulada na decisão referida:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. RESERVA LEGAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL AINDA NÃO IMPLANTADO. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGATORIEDADE.

1. O texto do Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012, alterada pela Lei n.º 12.727/2012) provocou alterações no sistema de proteção e controle da área de reserva legal das propriedades rurais, uma vez que o referido dispositivo promove consistente modificação na forma de realização do seu registro junto aos órgãos competentes.

2. Somente o Cadastro Ambiental Rural desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Assim, considerando-se que o registro no “CAR” é fator imprescindível para a total aplicação do preceito legal, enquanto não implantado, permanece a obrigação imposta na Lei nº 6.015/73 para averbação na matrícula do imóvel, pois o Novo Código Florestal não preconiza liberação geral e abstrata.

3. A manutenção da obrigação de averbar no Registro de Imóveis, enquanto ainda não disponível o Cadastro Rural, atende, portanto, ao princípio da prevenção ambiental, tal qual previsto pela Lei nº 6.938, de 1981, em seu art. 2º.

4. Pedido que se julga procedente para manter hígida a obrigação da averbação da Reserva Legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

A jurisprudência Catarinense coaduna-se com tal posicionamento:

Mandado de segurança. Competência do Grupo de Câmaras de Direito Público para apreciar e julgar a matéria. Exegese do art. 3.º, § 2º, do Ato Regimental n. 101/2010. Averbação de área de reserva legal na matrícula de imóvel determinada por Ofício-Circular da Corregedoria-Geral de Justiça, abolida pelo novo Código Florestal (Lei n. 12.651/12), mas condicionada ao registro em Cadastro Ambiental Rural (Art. 18, caput e § 4º). Não implementação do CAR, ainda, em Santa Catarina. Subsistência, por isso, da obrigação anterior. Precedente desta Corte. Ordem denegada.

I. Conforme o art. 3º, § 2º, do Ato Regimental n. 101/2010, "fica delegada ao Grupo de Câmaras de Direito Público a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra atos [...] do



Corregedor-Geral da Justiça, do Vice-Corregedor-Geral da Justiça".

II. A teor do art. 18, § 4º, do Código Florestal (Lei n. 12.651/12) - o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis -. A melhor exegese do dispositivo acima transcrito caminha na senda de que, efetivamente, a nova Codificação dispensou a compulsoriedade da averbação da área de reserva legal junto ao registro de imóveis, mas desde que haja o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ou seja, em interpretação literal, tem-se que a desobrigação da indigitada averbação está condicionada ao registro no CAR. Então, nessa tessitura, -fica evidente que a faculdade de averbar depende da opção pelo registro no Cadastro Rural: não havendo o cadastro, não há faculdade. Subsiste, portanto, a obrigação constante da Lei nº 6.015, de 1973-. (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo n. 0002118-22.2013.2.00. 0000, rel. Cons. Neves Amorim, j. 19.4.2013) (TJSC, MS n. 2013.048414-1, da Capital, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. em 14-5-2014).

Nota-se que, segundo os entendimentos mais recentes sobre a polêmica que se apresenta, a obrigatoriedade de averbação da reserva legal de imóveis rurais continuaria vigente até o real funcionamento do CAR.

Desse modo, como as informações ora em apreço (fls. 336-350) dão conta de que atualmente o CAR está plenamente efetivado no Estado de Santa Catarina, a posição desta Corregedoria há de ser alterada.

O Decreto n. 2.219, publicado em 4-6-2014, do Governo do Estado de Santa Catarina (fls. 345-350), está em vigor e regulamenta o capítulo IV-B do título IV da Lei n. 14.675, que dispõe justamente sobre o CAR.

Além disso, há nos autos documentação suplementar que ratifica a alegada efetivação do cadastro aludido, como, por exemplo: a) as notícias públicas divulgadas às fls. 338 e 349; e b) o recibo de inscrição de imóvel rural no próprio CAR (fls. 339-340).

Essas ponderações levam à conclusão de que merece prevalecer, então, o disposto no art. 18, *caput* e § 4º, da Lei n. 12.651, de 25-5-2012, *in verbis*:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Destaca-se, ademais, que o fato de a Lei de Registros Públicos (Lei n.



6.015, de 31-12-1973) prever a averbação da reserva legal (art. 167, II, n. 22) no Registro de Imóveis não possui o condão de mudar a conclusão exposta, pois, a exemplo do já decidido pela Corregedoria do estado do Rio de Janeiro,

[...] tratando-se de regra legal de mesma hierarquia, além de mais nova e específica, não poderia a norma do artigo 18, § 4º da Lei 12.651/12 deixar de se sobrepor à do artigo 167, II, nº 22 da Lei 6.015/73 (regra, aliás, incluída por força da Lei 11.284/2006), que trata da averbação da reserva legal no Serviço de Registro de Imóveis. Outrossim, a regra do artigo 167 [...] continua em vigor, isto é, a reserva legal continua passível de averbação no Serviço de Registro Imobiliário. A diferença é que a Lei 12.651/12 tornou facultativo o ato de averbação, que até então era obrigatório (Processo n. 2012.022169-0, Rel. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, decisão proferida em 5-4-2013).

Pelo exposto, reputa-se imperiosa a revisão do posicionamento adotado, para que se coadune com toda a fundamentação exposta em pareceres e decisões anteriores destes mesmos autos, e com as conclusões do CNJ inclusive.

Entende-se, sem maiores delongas, não mais subsistir a obrigatoriedade da averbação da reserva legal à margem da matrícula pelo registrador de imóveis, desde que devidamente demonstrado o registro perante o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Posto isso, considerando a implementação efetiva do CAR no Estado de Santa Catarina e a legislação aplicável à hipótese (em especial a Lei n. 12.651/2012), **opina-se:**

a) pela revogação do Termo de Cooperação Técnica Conjunto n. 01/2010, e, por consequência, de comunicados desta Corregedoria expressamente contrários ao posicionamento ora exposto;

b) pela emissão de Circular, aos Ofícios de Registros de Imóveis de Santa Catarina – via Malote Digital (Sistema Hermes) –, para divulgar o atual entendimento desta Corregedoria, no sentido de que o registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) desobriga a averbação perante o fôlio imobiliário, nos termos legais e consoante a fundamentação exposta;

c) pelo envio da mesma Circular aos Desembargadores, Juízes Substitutos de 2º Grau e Juízes de Direito de Santa Catarina;

d) pela cientificação das partes envolvidas no tema:

d.1) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), direcionado ao Relator dos autos que lá tramitam n. 0000969-88.2013.2.00.000;

d.2) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente;

d.3) da Fundação do Meio Ambiente (FATMA);



d.4) da Associação dos Titulares de Cartório do Estado de Santa Catarina (ATC/SC);
d.5) da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC);
d.6) do Secretário de Estado da Casa Civil de Santa Catarina;
d.7) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC);
d.8) do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC);
d.9) da OAB/SC, por meio da Comissão de Direito Agrário, Dr. Jeferson da Rocha;
d.10) da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;
d.11) da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;
d.12) da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Chapecó (SC); e

e) pelo arquivamento dos autos virtuais.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 25 de julho de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos n. 0010533-67.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerentes/Interessados: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outros, Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - MPSC

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli e determino:

a) a revogação do Termo de Cooperação Técnica Conjunto n. 01/2010, e, por consequência, de comunicados desta Corregedoria expressamente contrários ao posicionamento ora exposto;

b) a emissão de Circular, aos Ofícios de Registros de Imóveis de Santa Catarina – via Malote Digital (Sistema Hermes) –, para divulgar o atual entendimento desta Corregedoria, no sentido de que o registro da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural (CAR) desobriga a averbação perante o fôlio imobiliário, nos termos legais e consoante a fundamentação exposta;

c) o envio da mesma Circular aos Desembargadores, Juízes Substitutos de 2º Grau e Juízes de Direito de Santa Catarina;

d) a cientificação das partes envolvidas no tema:

d.1) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), direcionado ao Relator dos autos que lá tramitam n. 0000969-88.2013.2.00.000;

d.2) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente;

d.3) da Fundação do Meio Ambiente (FATMA);

d.4) da Associação dos Titulares de Cartório do Estado de Santa Catarina (ATC/SC);

d.5) da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG/SC);

d.6) do Secretário de Estado da Casa Civil de Santa Catarina;

d.7) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC);

d.8) do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC);

d.9) da OAB/SC, por meio da Comissão de Direito Agrário (Dr. Jeferson da Rocha);



d.10) da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina;
d.11) da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;
d.12) da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Chapecó (SC); e

e) a inclusão do parecer retro e da presente decisão na base de conhecimento do Núcleo IV;

f) o posterior arquivamento dos autos virtuais.

2. Esta decisão e o respectivo parecer servem como ofício, expeça-se circular.

Florianópolis (SC), 25 de julho de 2014.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça